



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.721083/2019-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.272 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente LIBERATTI CHOCOLATES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE REGULARIZAÇÃO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos termos do art. 31, II da LC 123/2006 e art. 76, IV, “F”, §2º Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 12/09/2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção (formalizada em 17/01/2019) pelo Simples Nacional nº 00.10.23.59.73, de 15.02.2019, da DRF-Londrina-PR (e-fls.4), em face do (s) seguinte (s) débito (s), cuja (s) exigibilidade (s) não estava (m) suspensa (s): Simples Nacional, 01/2018, R\$ 1.742,98.

2 O interessado tomou ciência do Termo de Indeferimento em 20.02.2019 (e-fls.11).

3 Em petição de 07.03.2019 (e-fls.2), com a qual vieram os documentos às e-fls.3/9, o interessado diz que “parcelou o débito em 30.01.2019 e efetuou o recolhimento da primeira parcela em 31.01.2019”. 4 A DRF informa que, embora o interessado tenha parcelado o débito em 30.01.2019 e pago a primeira parcela em 31.01.2019, solicitou o cancelamento do parcelamento, e, assim, o débito permanecia em cobrança no dia 31.01.2019 (e-fls.24). Informa, também, que o DAS recolhido a título de primeira parcela foi alocado a débito apurado em janeiro de 2018 (e-fls.21).

5 Nesta Turma, foram juntadas as consultas RFB às e-fls.27/32. Relatados.

3. A Turma Julgadora, esclarece que a opção pelo Simples Nacional poderia ter sido feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2019 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam estar regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§). Para débitos previdenciários, o prazo para regularização foi estendido até 08.02.2019.

4. Observa que a contribuinte parcelou o débito em 30.01.2019 e efetuou o recolhimento da primeira parcela em 31.01.2019. No entanto, tal parcelamento foi cancelado pela próprio contribuinte. (e-fls.16/19).

5. Em razão da situação do débito não estar, em 31.01.2019, regularizada (conforme e-fls.29/32), o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e, portanto, julgou acertada a decisão de indeferimento do pedido de inclusão da contribuinte no Simples Nacional.

6. Inconformada, a Recorrente, interpôs recurso voluntário alegando que

a) Ao tomar ciência do referido débito e na iminência da exclusão do Simples Nacional a empresa optou pelo parcelamento em 30/01/2019 e quitou a 1ª parcela dos débitos em 31/01/2019. mas que, por "desídia" no antigo escritório de contabilidade da empresa, houve um cancelamento do parcelamento dos débitos, assim, a Receita Federal do Brasil excluiu a empresa do Simples Nacional, por ato de ofício, com efeitos retroativos a partir de 01-01-2019;

b) Destaca que no decorrer deste processo administrativo, o saldo do débito que ensejou a exclusão do Simples Nacional, referente a 01/2018 (R\$1.742,98) foi inscrito na dívida ativa, e, por conseguinte, a empresa optou em efetuar o novo parcelamento do débito estando o mesmo regularmente em dia.

7. Requer, por fim, a sua inclusão no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo é o indeferimento do pedido de inclusão da Recorrente no regime de tributação do Simples Nacional formalizada em 17/01/2019, em virtude da Recorrente possuir débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Nacional.

3. Conforme disposto no art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional a empresas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

4. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reconhece os débitos e alega que os mesmos foram incluídos em parcelamento em 10/07/2019.

5. Ocorre que, nos termos do §2º do artigo 6º da Resolução CGSN n 140/2018, a Recorrente deveria ter regularizado sua situação fiscal até 31/01/2019 para opção pelo regime do Simples naquele ano-calendário.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

(...)

6. Como em 31/01/2019 a Recorrente ainda possuía débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, forçoso reconhecer que não caberia à autoridade fiscal outra opção senão o indeferimento da opção da Contribuinte do regime do Simples Nacional para o ano de 2019.

7. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu